



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003813-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SONIA DAS GRAÇAS CICCARELLI GIORGETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.635

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003813-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO MANUEL

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SÔNIA DAS GRAÇAS CICCARELLI GIORGETTO

Juiz de 1ª Instância: Renato Zanco Bueno

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prova pericial contábil – Honorários periciais fixados em montante excessivo, devendo ser observados os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão reformada, para determinar que os honorários periciais suportados pela Fazenda Pública deverão observar os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 262/264 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por SÔNIA DAS GRAÇAS CICCARELLI GIORGETTO, homologou a estimativa de honorários (R\$ 2.680,00), visto que objetivamente embasados – indicação de horas de trabalho e atividades desempenhadas, assim como a conformidade dos valores apresentados pela hora/trabalho -, e determinou a intimação da executada para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, que pretende a reforma da decisão que arbitrou honorários periciais em desacordo com o disposto no Código de Processo Civil; que o art. 95, § 3º, inciso II, do

Código de Processo Civil estabelece que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça poderá ser paga com recursos alocados no orçamento do Estado, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo; que o pagamento dos honorários periciais a ser realizado pelos cofres públicos foi limitado aos valores estabelecidos na tabela anexa à Resolução TJSP nº 910/2023; e que o Comunicado Conjunto nº 258/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça estabeleceu que o pagamento observará, a depender da data de arbitramento judicial, os valores estabelecidos na tabela constante da Deliberação CSDP nº 92/2008 ou na tabela constante do Anexo I da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que o valor arbitrado a título de adiantamento de honorários periciais, a ser depositado pelo agravante, não seja superior a 18 UFESPs, ou seja, R\$ 663,36, valor constante da tabela do Tribunal de Justiça.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0004535-63.2009.8.26.0581 (fls. 10).

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 11/13) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 21/23).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada por servidora pública estadual em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual foi reconhecido o direito ao recálculo dos vencimentos, com a conversão para URV na forma

estabelecida pelo art. 22 da Lei nº 8.880/1994 e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária (fls. 86/94 dos autos principais).

A executada apresentou os extratos financeiros até 2011, ano em que ocorreu a dispensa da requerente (fls. 152/213 dos autos principais) e a exequente requereu a remessa ao perito judicial, ante a complexidade do cálculo e volume dos documentos e a hipossuficiência para o custeio dos honorários periciais (fls. 219 dos autos principais), sendo nomeado o perito judicial e determinada a sua intimação para estimativa dos honorários (fls. 220 dos autos principais).

O perito judicial estimou seus honorários em R\$ 2.680,00 (fls. 225/227 dos autos principais) e sobreveio a decisão agravada (fls. 262/264 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

É forçoso concluir que os honorários periciais foram estimados e fixados em montante excessivo, extrapolando os padrões usualmente utilizados para a elaboração de cálculos desse jaez.

É certo que a fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo profissional, mas também deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar onerosidade excessiva às partes.

Tratando-se de perícia requerida por beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a aplicação do entendimento firmado para tal circunstância, já que o valor fixado pelo Magistrado de primeira instância será integralmente custeado pelo erário estadual e, portanto, por toda a coletividade.

Diante da recente publicação da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecem ser adotados os limites previstos na Tabela de Honorários Periciais constantes de seu Anexo (Outras - 18 UFESPs), em substituição aos constantes na Tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, até então adotada por esta Magistrada em razão da insuficiência dos valores estipulados pela Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para estabelecer que os honorários periciais suportados pela Fazenda Pública e devem observar os limites previstos na tabela constante da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora